



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.13.006404-8/001 **Númeraço** 0064048-
Relator: Des.(a) Eduardo Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Machado
Data do Julgamento: 01/12/2015
Data da Publicaçáo: 09/12/2015

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MANUTENÇÃO - INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA - DELITO PATRIMONIAL PRATICADO POR AMÁSIO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE CONJUGAL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Muito embora o art. 181, inciso I, do Código Penal, mencione como hipótese de imunidade penal absoluta os crimes cometidos em prejuízo do patrimônio do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, deve a referida escusa ser estendida ao companheiro, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da igualdade.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0153.13.006404-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): FABIANO DOS SANTOS - VÍTIMA: L.V.V.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. EDUARDO MACHADO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 44/45, que rejeitou a denúncia oferecida em face de F.S., ante à causa de isenção de pena prevista no art. 118, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, às fls. 46/52, busca o il. Parquet o recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade do instituto da escusa absolutória no caso em concreto onde denunciado e vítima eram amasiados e não casados.

Contrarrazões recursais, às fls. 59/61, pugnano pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Juízo de retratação, à fl. 62, mantendo a decisão recorrida.

Manifesta-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 67/70, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos é possível observar que foi oferecida denúncia em face do recorrido, imputando-lhe a suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, uma vez que, no dia 07 de fevereiro de 2013, agindo de forma livre, consciente e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voluntária, ele teria subtraído, para si, a quantia de R\$10,00 (dez reais), pertencentes à sua amásia (fls. 01D/02D).

Entendendo que, no presente caso, é aplicável a escusa absolutória prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal, haja vista que "o acusado era, ao tempo da investida criminosa, amasiado com a vítima (...), com quem manteve união estável por cerca de 16 (dezesesseis) anos", a il. Magistrada a quo rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 44/45); o que motivou a interposição do presente recurso, por meio do qual busca o il. Parquet a reforma da decisão, sob o argumento de que não se mostra possível a extensão do instituto da escusa absolutória à união estável.

Razão não lhe assiste.

De relevo frisar, inicialmente, que o instituto da escusa absolutória consiste em um privilégio de caráter pessoal concedido exclusivamente nos crimes contra o patrimônio, em virtude de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos na lide, tendo como consequência a isenção da pena.

Registre-se, ainda, que muito embora a norma do art. 181, inciso I, do Código Penal mencione como hipótese de imunidade penal absoluta os crimes cometidos em prejuízo do patrimônio do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, deve a referida escusa ser estendida ao companheiro, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da igualdade.

Isso porque, a partir de uma interpretação teleológica da norma em apreço, percebe-se claramente que o intuito do legislador consiste na proteção da entidade familiar, afastando eventuais desavenças no âmbito familiar, causadas pela aplicação de pena àquele que praticou um crime patrimonial em desfavor de um ente próximo.

Ademais, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

familiar, razão pelo qual se mostra perfeitamente possível a aplicação de interpretação extensiva in bonam partem em relação à escusa absolutória.

Com efeito, leciona o doutrinador Rogério Grego:

"(...) quando estamos diante de situações idênticas, que não receberam o mesmo tratamento da lei penal, a aplicação da analogia é obrigatória, a fim de que seja preservada a isonomia, traduzida por meio do brocardo ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositivo. A nosso ver, se a lei penal se preocupa com a preservação familiar, de tal modo que afasta a possibilidade de aplicação de pena àquele que praticou uma infração patrimonial contra alguém que lhe é extremamente próximo, não se justificaria a sua não aplicação numa situação reconhecida legalmente como entidade familiar, conforme determina o art. 1.723 do Código Civil". (Curso de Direito Penal-Parte Especial - 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012, pag.355).

Acerca do tema, manifesta-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - DELITO PATRIMONIAL PRATICADO POR AMÁSIO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE CONJUGAL - NECESSIDADE - ANALOGIA IN BONAM PARTEM - IMUNIDADE ABSOLUTA - ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, I, DO CP) - RECONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE AO CORRÉU - PRIVILÉGIO DE NATUREZA PESSOAL (ART. 183, II, DO CP) - DÚVIDAS, CONTUDO, QUANTO À PARTICIPAÇÃO DESTE NO EVENTO CRIMINOSO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÕES IMPOSTAS - RECURSO PROVIDO". (TJMG - Apelação Criminal 1.0446.08.009115-5/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/04/2013, publicação da súmula em 18/04/2013. Grifo nosso.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ESTELIONATO - ESCUSA ABSOLUTÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL. O legislador, ao estabelecer a benesse do art. 181 do CP - escusa absolutória - preocupou-se com a preservação da família, afastando a possibilidade de aplicação de pena, apesar de reconhecer a existência de delito, àquele que praticou delito patrimonial contra pessoa de seu núcleo familiar. O fato de o Estado reconhecer na união estável a existência de uma entidade familiar, lícita, que estabelece direitos e obrigações praticamente idênticas ao matrimônio, deve ser estendido ao direito penal." (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.02.699945-8/001 - Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel - julgamento em 10/11/2009, publicação da súmula em 05/02/2010. Grifo nosso.)

Portanto, restando devidamente comprovado nos autos que o suposto autor do delito patrimonial, na época dos fatos, era amasiado com a vítima (fls. 07/09 e 24), cabível a aplicação da escusa absolutória prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, por questão de política criminal, não se mostra plausível movimentar todo um aparato judicial em troca de uma sentença necessariamente absolutória, ocasionando, conseqüentemente, a sobrecarga do já saturado Poder Judiciário. Forçoso convir, além disso, que nesses casos há uma inequívoca falta de interesse de agir por parte do Estado, ante a prevalência da preservação da entidade familiar, sendo que, em certos casos, o exame de questões sobre o mérito pode interferir nas condições da ação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APARELHO DE DVD PERTENCENTE À MÃE E AO PADRASTO DO RÉU. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, II, DO CP). ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. Recurso provido". (STJ - RHC 040485, Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de publicação: 02/05/2014. Grifo nosso)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, II, DO CP). APLICABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011. 3. O art. 181, II, do Código Penal prevê escusa absolutória, em razão da qual é isento de pena aquele que comete crime contra o patrimônio, entre outras hipóteses, em prejuízo de ascendente, salvo as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal. 4. Por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nesse contexto, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato. 5. Estando o paciente isento da aplicação de medida socioeducativa, o processo deixa de ter finalidade, razão pela qual seu prosseguimento configura constrangimento ilegal, que merece ser sanado por meio do trancamento do feito. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o trancamento do feito". (STJ - HC 251681 / PR, Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de julgamento: 03/10/2013, Data de publicação: 24/10/2013) (sem grifos no original).

"(...) E no campo do direito penal dúvidas não podem existir quanto a essa interferência: "o exame de alguns pontos da questão de mérito algumas vezes se torna necessário, para verificação da procedibilidade da ação, pelo fato de que a lei faça da matéria regulada no direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

substantivo condição de admissibilidade do processo ou de um ato determinado do processo, sua função não deixa de ser estritamente processual." (Habeas Corpus nº 236.302/1, Relator (a): Juiz Corrêa de Moraes, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 10/12/1992)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo nos exatos termos da r. decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Custas na forma da lei.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"